



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18050.008726/2008-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.624 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria CSP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - VINCULAÇÃO AO AI OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PREVDONTO PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CSP. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE OBJETO NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer de recurso especial cuja matéria em discussão perdeu o objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.204.612-6), totalizando R\$ 138.037,90 e consolidado em 06/11/2008, referente à multa por a empresa identificada nos autos não ter informado, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), fatos geradores das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, no período de 01/2004 a 12/2004, alusivo aos contribuintes individuais, pessoas físicas, que lhe prestaram serviços, bem como, aos sócios que fizeram retiradas.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 19/11/2013, o julgamento foi convertido em diligência, prolatada a Resolução 2302-000.261, com a seguinte deliberação: *“Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que este Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA acompanhe os PAF’s 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80, referentes aos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, devendo também ser objeto do cumprimento da diligência, quanto a elucidar se nos valores que deixaram de ser informados em GFIP e constantes da planilha do Relatório Fiscal de fls. 06/07, estão incluídos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas”*.

Encaminhados os autos, a unidade de origem da Receita Federal do Brasil proferiu Informação Fiscal (efls. 184/185), em síntese, informando da impossibilidade de localização da empresa em questão, inclusive com intimação por edital, e do cumprimento da diligência.

Retornados os autos ao Carf para julgamento, em sessão plenária de 18/01/2017, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2202-003.613**, (efls. 246/249) com o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e José Alfredo Duarte Filho, que negaram provimento ao recurso”*. O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SANÇÃO.*

Tendo em vista que os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária, pois estas são apenas intermediárias que oferecem e pagam por serviços médicos hospitalares na qualidade de substitutas dos particulares que efetivamente se utilizam destes serviços, não pode prevalecer a imposição de multa por falta/erro de informação na GFIP.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 14/03/2017 (despacho de encaminhamento de efls. 2.518, do processo principal na época da ciência – PAF nº 18050.008717/2008-35) para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 18/04/2017 (efls. 2.529 - PAF nº 18050.008717/2008-35), Recurso Especial (efls. 250/258).

Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação ao cancelamento da autuação, uma vez que não estaria definitiva a decisão em relação à obrigação principal (PAF nº 18050.008717/2008-35).

Em relação ao processo 18050.008717/2008-35, cabe ressaltar que está em fase de execução do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-003.611, que teve o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e José Alfredo Duarte Filho, que negaram provimento ao recurso”*. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES
REPASSADOS À DENTISTAS CREDENCIADOS. OPERADORA
DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA*

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde, posto que estas são meras intermediárias, que pagam por serviços médicos hospitalares e/ou odontológicos em nome e por conta das pessoas seguradas, estas sim tomadoras desses serviços.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 30/05/2017 (efls. 259/261), levando-se em consideração como paradigma o Acórdão nº 9202-002.908.

Em suas contrarrazões, o contribuinte requer que o presente Recurso Especial da PGF seja sobrestado até que haja a decisão da obrigação principal (18050.008717/2008-35 - Acórdão nº 2202-003.611).

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 259. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Conhecimento

Cinge-se a controvérsia em relação a possibilidade de se dar provimento ao recurso voluntário, vinculando o resultado da obrigação acessória ao da obrigação principal, quando ainda existir a possibilidade de recorrer da obrigação principal.

Primeiramente, assim como já esclarecido no relatório desse voto, o processo de obrigação principal encontra-se com o seguinte status:

Em relação ao processo 18050.008717/2008-35, cabe ressaltar que está em fase de execução do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2202-003.611, que teve o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e José Alfredo Duarte Filho, que negaram provimento ao recurso”*. Vejamos a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS À DENTISTAS CREDENCIADOS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos dentistas credenciados pelas operadoras de plano de saúde, posto que estas são meras intermediárias, que pagam por serviços médicos hospitalares e/ou odontológicos em nome e por conta das pessoas seguradas, estas sim tomadoras desses serviços.

Ou seja, já existe solução definitiva em relação à obrigação principal, o que, em princípio, levaria a uma perda de objeto do recurso especial da fazenda Nacional pela perda de objeto, posto que a análise do recurso deve ter por principal premissa a sua utilidade, o que resta mitigada no presente caso.

Todavia, para que possamos verificar o objeto do recurso, valho-me do recurso apresentado pela fazenda nacional, já que a matéria acolhida foi:

Vajamos os termos do Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL:

O presente recurso visa a combater o cancelamento da autuação, uma vez que ainda não restou definitiva a decisão relativa à obrigação principal.

Com efeito, os processos retrocitados encontram-se apensados a estes e pendentes o julgamento de Recurso Especial interposto por esta Procuradoria.

Percebe-se, portanto, que a decisão proferida nesses processos e que, no entender da Turma, encontra reflexos no presente feito, não se revestem do caráter de definitividade.

Portanto, a decisão administrativa proferida naqueles processos, por não serem definitivas e não terem transitado em julgado, não poderiam ser utilizada como única fundamentação para o cancelamento da exigência.

A r. decisão merece, portanto, ser reformada, conforme adiante restará demonstrado.

[...]

*Na hipótese, destaque-se que a e. Segunda Turma da CSRF e a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisaram casos idênticos ao apreciado pela e. Câmara a quo e concluíram no sentido de que **somente decisão administrativa definitiva no processo relativo à obrigação principal pode servir de fundamento para o cancelamento da obrigação acessória**. Confirmam-se as ementas dos acórdãos paradigmas¹:*

Acórdão 9202-002.908 “Processo nº 37169.003484/2007-11 Recurso nº 246.044 Especial do Procurador Acórdão nº 9202-002.908 – 2ª Turma Sessão de 12 de setembro de 2013 Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Interessado COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE.

O Art. 59, do Decreto 70.235/1972, determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*No presente caso, não há nulidade na presente autuação, por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada em suposta nulidade no lançamento por descumprimento de obrigação principal, correlato, seja pela ausência de determinação legal, **seja por que o processo sobre a obrigação tributária principal não transitou em julgado.**”*

[...]

Há clara divergência jurisprudencial, eis que se trata da mesma situação, qual seja, motivação adotada em decisão proferida em processo principal. A e. Câmara a quo fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada. Por sua vez, os

acórdãos apontados como paradigmas, de modo contrário, acolheram a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após o respectivo trânsito em julgado.

Uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o acórdão objeto dos autos.

[...]

IV – PEDIDO

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que seja reformado o acórdão proferido nestes autos, restaurando-se o teor da r. decisão de primeira instância.

Alternativamente, requer a declaração da nulidade do Acórdão recorrido e a suspensão do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo principal.

Dessa forma, o pedido do Resp da Fazenda Nacional é no sentido de que se anule o acórdão recorrido e se efetue a suspensão do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo principal.

Feitas essas considerações é claro que o objeto do recurso, cinge-se ao resultado da obrigação principal e tendo essa já transitado em julgado a favor do contribuinte, conforme análise do histórico do processo, não há mais objeto a ser enfrentado, razão pela qual NÃO CONHEÇO do Recurso.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, dada a perda de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.